



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BRASNORTE - MT
VARA ÚNICA

Ofício n. 724/2014

Brasnorte - MT, 2 de julho de 2014.

Referência: Processo n. 840-67.2013.811.0100

Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: MUNICÍPIO DE BRASNORTE-MT e BRASFRIGO - BRASNORTE FRIGORÍFICO LTDA e JEREMIAS PRADO DOS SANTOS e QUEDIMA MARIA LOPES e FR PARTICIPAÇÕES LTDA e PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA

Senhor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Vagner Dupim Dias, encaminho a Vossa Senhoria cópia do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre Ministério Público Estadual, Município de Brasnorte, Brasfrigo- Brasnorte Frigorífico Ltda e a FR Participações Ltda, tendo como intervenientes a Câmara de Vereadores de Brasnorte e a Associação Comercial e Industrial de Brasnorte- ACIB, bem como cópia da decisão de fls. 178/191 proferida por este Juízo, para conhecimento e ampla divulgação.

Atenciosamente,

Gislaine Pereira Alves
Gestor(a) Judiciário(a)

A IMPRENSA LOCAL;

AO REPRESENTANTE DA OAB- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE BRASNORTE/MT;

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO;

AO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av: General Osório, 363
Bairro: Centro
Cidade: Brasnorte-MT Cep:78350000
Fone: 66 3592 2287.

3558



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

Número de registro no Ministério Público: 05/2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MUNICÍPIO DE BRASNORTE, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº 01.375.138/0001-38, com sede administrativa junto ao Paço Municipal, sito na Rua Curitiba, nº 1082, em Brasnorte/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. EUDES TARCISO AGUIAR, doravante designado apenas como "**MUNICÍPIO**";

BRASFRIGO – BRASNORTE FRIGORÍFICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.669.718/0001-14, com sede na Rodovia MT 208, km 06, Gleba Monte Verde, em Nova Monte Verde/MT, neste ato apresentada por seu sócio administrador, Sr. JEREMIAS PRADO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 598.341.389-04 e portador do RG 4273185-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua A5, SN, Centro, em Alta Floresta/MT, doravante designada somente como "**BRASFRIGO**"

FR PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 13.608.635/0001-18, com sede na Rua Funchal, 375, 6º andar, conj. 61, sala 06, Vila Olimpia, em São Paulo/SP, neste ato representada por seu procurador, Dr. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 173448, com escritório profissional na Av. Paulista, nº 1499, 2º andar, doravante designada apenas como "**FR PARTICIPAÇÕES**";

e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte, doravante designado apenas como "**MINISTÉRIO PÚBLICO**", todos abaixo assinados e tendo como intervenientes:

A **CÂMARA DE VEREADORES DE BRASNORTE**, representada pelo Presidente da Mesa Diretora, Sr. PEDRO COELHO, e pelos demais vereadores presentes ao ato: Srs. EDSON KOKOJISKI, Vice-Presidente da Mesa Diretora; GILBERTO MARCELO BAZZAN, 1º Secretário; ALEXANDRA LIMA, 2ª Secretária; vereador NILSON JOSÉ POLINSKI; vereadora NELSI DEISS; vereador ROBERTO ANTÔNIO DE CARVALHO, todos com endereço funcional na Rua Sete Quedas, nº 146, em Brasnorte/MT;

e A **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BRASNORTE – ACIB**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 36.910.701/0001-05, com sede na Av. Senador Julio Campos, 1400, sala 1, em Brasnorte/MT, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ISMAEL DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, contador, portador do CPF 041.107.349-40 e do RG 7.297.908-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Diamantino, 280, Centro, em Brasnorte/MT;

Endereço: Avenida Senador Júlio Campos, s/nº - Centro - Brasnorte - MT
Telefone/Fax: 066 3592 1838 Cep 78350-000



3506

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

CONSIDERANDO ser um dos princípios fundamentais da República a consagração e promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que entre os princípios vetores da ordem econômica constitucional estão a busca do pleno emprego, a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 170, III, VII e VIII, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao MUNICÍPIO a tomada de medidas tendentes a promover o desenvolvimento socioeconômico, objetivando, nesse meio, extirpar desigualdades e obter a inclusão dos cidadãos e grupos desfavorecidos (art. 23, X, da CF e art. 9º, X, da Lei Orgânica Municipal);

CONSIDERANDO os esforços históricos da comunidade brasnortense para lograr a instalação e operacionalização de um frigorífico nos limites territoriais do Município, sendo tal medida útil e oportuna para o desenvolvimento local, dada a oportunidade ímpar de geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito a direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis, entre os quais os ligados à correta destinação do patrimônio público e à adequação legal das atividades administrativas de fomento, podendo, inclusive, tomar termos de ajustamento (art. 6º, § 6º, da Lei nº 7.347/85),

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observando as cláusulas e disposições que seguem:

TÍTULO I – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA SUBJACENTE

Item 1. Os atuais imbrólios à instalação e operacionalização de um empreendimento frigorífico no Município de Brasnorte envolvem o seguinte contexto fático:

I – Na data de 06 de junho de 2007, o MUNICÍPIO obteve a propriedade de um imóvel rural de 48,400ha, matriculado no Cartório do 1º Ofício de Brasnorte sob nº 1067, após registro de escritura pública de compra e venda firmada junto aos então proprietários, Srs. Abílio Lopes Junior, Oriette Criscioli Lopes, Osmar Aparecido Dianim Della Valentina e Roseli Terezinha Cabral Della Valentina, tudo mediante o pagamento do preço de R\$ 200.000,00;

II – Na data de 12 de junho de 2007, por meio da Lei Municipal nº 1055, o MUNICÍPIO facultou a referida área para doação, com a finalidade de “fomentar emprego e renda”;

III – Na data de 31 de outubro de 2008, MUNICÍPIO e BRASFRIGO firmaram “Termo de Doação com Encargos”, por meio do qual a propriedade do imóvel rural seria transmitida a esta última, sob o encargo de construir e implantar, no prazo de 18 meses (vencido, então, em julho de 2009), uma indústria frigorífica de 20.000m², com: (a) capacidade de abate de 1.500 cabeças de gado por dia; (b) geração de 500 empregos diretos no primeiro semestre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

de operações e 1000 empregos diretos e 3000 empregos indiretos a partir do ano de 2010; (c) geração de renda ao MUNICÍPIO por meio do recolhimento de ICMS; (d) participações sociais pertinentes a cursos de capacitação e assuntos diversos de interesse comunitário;

IV – No dito “Termo de Doação com Encargos” ficou estabelecido que, caso BRASFRIGO não cumprisse com as obrigações de construção e implantação no prazo assinalado, o imóvel seria revertido ao patrimônio do MUNICÍPIO, com possibilidade de “realocação” a outra empresa;

V – Após a assinatura do “Termo”, BRASFRIGO deu início à construção de edifícios de alvenaria próprios, por sobre a área do imóvel doado, como anteparo à futura instalação e operacionalização do estabelecimento frigorífico;

VI – Na data de 03 de dezembro de 2008, MUNICÍPIO e BRASFRIGO firmaram uma escritura pública de doação do mesmo imóvel rural, a qual foi lavrada no Livro NG-15, fls. 03/04, Termo 262, do Cartório do 2º Ofício de Brasnorte. Referida escritura foi levada a registro na matrícula imobiliária, tendo dado ensejo ao R.4-1067, a partir do protocolo 8704, de 28 de dezembro de 2010;

VII – A despeito da consolidação da propriedade registral e da continuidade das obras de construção, BRASFRIGO não operacionalizou o empreendimento frigorífico;

VIII – Na data de 21 de janeiro de 2013, BRASFRIGO outorgou à FR PARTICIPAÇÕES escritura pública de compra e venda do imóvel rural, a qual foi lavrada no Livro 119, fls. 305 a 311, do Cartório Pirapora, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, após o pagamento do preço de R\$ 15.000.000,00. Referida escritura foi levada a registro na matrícula imobiliária, tendo dado ensejo ao R.5-1067, a partir do protocolo 13460, de 06 de março de 2013;

IX – Na data de 04 de abril de 2013, por meio da Lei Municipal nº 1507, o MUNICÍPIO restou facultado a repactuar prazos e condições relativos à doação da área imóvel junto a BRASFRIGO, sendo então prevista a necessidade de fixação de cláusula penal de R\$ 1.500.000,00 para o caso de descumprimento das obrigações repactuadas;

X – Na data de 04 de abril de 2013, MUNICÍPIO propôs o “Termo de Repactuação 001/2013”, no qual fixava novos prazos e condições, em meio à busca pela construção e implantação do estabelecimento frigorífico. Referido “Termo” não foi formalizado pelas partes envolvidas;

XI – Na data de 05 de agosto de 2013, após ulatimação do Inquérito Civil nº 04/2012 da Promotoria de Justiça de Brasnorte (autos SIMP 000630-051/2010), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a Ação Civil Pública dos autos nº 840-67.2013.811.0100 (cód. Apolo 52425), junto à Vara Única da Comarca de Brasnorte, objetivando, em suma: (a) a reversão do imóvel rural ao patrimônio público do MUNICÍPIO; (b) a anulação do contrato de compra e venda do mesmo imóvel, firmado entre BRASFRIGO e FR PARTICIPAÇÕES.

Item 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO entende que, em meio ao citado contexto fático, surgiram as seguintes dificuldades e contraposições jurídicas:

I – A Lei Municipal nº 1055/2007, quando autorizou a doação da área rural pelo MUNICÍPIO, não estabeleceu claramente, em seu próprio corpo, as condições e encargos que deveriam ser reproduzidos no instrumento de doação;



3508

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

II – A escritura pública lavrada no Livro NG-15, fls. 03/04, Termo 262, do Cartório do 2º Ofício de Brasnorte, na data de 03 de dezembro de 2008, não reproduziu na íntegra as condições e encargos pactuados pelo MUNICÍPIO e por BRASFRIGO no “Termo de Doação com Encargos” datado de 31 de outubro de 2008;

III – A escritura pública lavrada no Livro 119, fls. 305 a 311, do Cartório Pirapora, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, envolvendo BRASFRIGO e FR PARTICIPAÇÕES, não mencionou os gravames a que aquela estava obrigada;

IV – A pretensão de revogação de doações e reversão do imóvel ao patrimônio do MUNICÍPIO, neste momento dos fatos, parece ser contrária a interesse social maior, ligado ao efetivo sucesso do vindouro empreendimento frigorífico, devendo ser reparado o custo social relativo à demora e às crescentes expectativas da comunidade pela via pecuniária;

V – Eventuais questionamentos sobre a necessidade de licitação, como condição à doação de área pelo MUNICÍPIO à BRASFRIGO e a subsequente alienação da área e benfeitorias à FR PARTICIPAÇÕES, deveriam ser melhor sopesados a partir do interesse público subjacente;

VI – Não constaram, nos instrumentos de doação até agora firmados, instrumentos de assecuração do MUNICÍPIO contra atos não desejados com relação ao imóvel, o que poderia ser feito por meio da obrigação de averbação ou registro, na matrícula imobiliária, dos respectivos termos ou avenças firmadas;

VII – Não constaram, nos instrumentos de doação até agora firmados, previsões quanto à responsabilidade de BRASFRIGO ou FR PARTICIPAÇÕES quanto aos ônus tributários, administrativos e ambientais relativos ao imóvel e ao vindouro empreendimento.

Item 3. No mesmo contexto, FR PARTICIPAÇÕES entende que:

I – BRASFRIGO recebeu, por meio de doação efetivada pelo MUNICÍPIO, uma área pública, a qual foi regularmente alienada a FR PARTICIPAÇÕES;

II – Por ocasião da alienação, os objetivos inerentes à construção total e operacionalização do frigorífico ainda não tinham sido plenamente alcançados por BRASFRIGO;

III – Não praticou qualquer ato culposo ou doloso, digno de censura, no tocante à aquisição do imóvel de BRASFRIGO, notadamente por não ter conhecimento de que esta estava obrigada para com o MUNICÍPIO por outros instrumentos jurídicos não averbados na matrícula imobiliária;

IV – Os objetivos de publicização das avenças relativas ao imóvel, para maior legitimação das tratativas e integral conhecimento por terceiros, podem ser cumpridos mediante a averbação do presente Termo de Ajustamento na respectiva matrícula imobiliária.

Item 4. Em vista de tudo, as partes resolvem estabelecer sistemática consolidada e revigorada para garantir os objetivos comuns, relativos ao efetivo sucesso do almejado empreendimento frigorífico, envolvendo:

I – a superação das dificuldades legais e contratuais, independentemente de considerações sobre culpa ou dolo ou responsabilidade por atos de improbidade administrativa;

II – superação das dificuldades tributárias, administrativas e ambientais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

- III – a garantia de cumprimento de obrigações;
- IV – compensação em pecúnia dos danos sociais relativos à demora e à expectativa comunitária quanto à operacionalização do empreendimento frigorífico.

TÍTULO II – DA SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES LEGAIS

Item 5. O MUNICÍPIO, por seu Prefeito, providenciará, no prazo de dez dias da assinatura do presente Termo, a apresentação de um Projeto de Lei Ordinária à Câmara de Vereadores, o qual deverá contemplar:

I – A declaração de existência de excepcional interesse público nas tratativas pertinentes à instalação e operacionalização de um estabelecimento frigorífico no Município de Brasnorte;

II – A ratificação das tratativas pertinentes à doação do imóvel da matrícula 1067, do Cartório do 1º Ofício de Brasnorte, a BRASFRIGO, inclusive abarcando as recentes modificações da Lei Orgânica do Município quanto a esse tema;

III – O reconhecimento do negócio jurídico de compra e venda havido entre BRASFRIGO e FR PARTICIPAÇÕES;

IV – O reconhecimento deste Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento hábil e suficiente para tutelar a situação referente à instalação e operacionalização do empreendimento frigorífico, independentemente de outros ajustes ou escrituras públicas.

TÍTULO III – DA SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES CONTRATUAIS

Item 6. Dentro do prazo de dezoito meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, FR PARTICIPAÇÕES compromete-se a ultimar a construção e iniciar a operação de estabelecimento frigorífico no imóvel da matrícula 1067, do Cartório do 1º Ofício de Brasnorte, dotando este dos recursos materiais e humanos a fim de garantir:

I – A capacidade de abate diário de gado de acordo com a demanda do Município de Brasnorte;

II – A possibilidade de geração de até 500 empregos diretos, a partir do primeiro mês seguinte ao início da operação;

III – A possibilidade de geração de até 1000 empregos diretos e até 3000 empregos indiretos, a partir do décimo segundo mês seguinte ao início da operação;

IV – A geração de receitas tributárias ao MUNICÍPIO, por meio da arrecadação de ICMS, ISS e demais tributos incidentes;

V – Sua participação permanente em atividades de treinamento e aperfeiçoamento funcional de trabalhadores, podendo, para tanto, contar com o auxílio de órgãos do MUNICÍPIO ou de serviços sociais autônomos;

VI – Sua participação permanente em atividades de caráter social e comunitário relevantes, promovidas ou não pelo MUNICÍPIO, tais como campanhas de conscientização sobre o uso de drogas, planejamento familiar, apego à educação formal, educação para o trânsito e para o consumo, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

Item 7. FR PARTICIPAÇÕES garantirá que o empreendimento frigorífico, após o efetivo início de operação, manterá as características mencionadas nos **subitens I a VI do Item 6**, não podendo ser cessado ou suspenso no prazo mínimo de 18 (dezoito meses), salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, nisso se compreendendo:

- I – A significativa modificação das práticas agropecuárias verificadas no Município de Brasnorte, a importar na inviabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- II – Dificuldades intransponíveis para arregimentação de mão-de-obra ou de mercado consumidor.

Item 8. Dentro do prazo do **Item 6**, FR PARTICIPAÇÕES poderá transferir a propriedade ou a posse do imóvel ou as respectivas acessões, e bem assim o próprio estabelecimento, a terceiro interessado e capacitado, desde que:

- I – O terceiro assumirá todas as obrigações relativas ao presente Termo de Ajustamento, inclusive no tocante aos prazos e demais condições previstos no **Item 6**;
- II – FR PARTICIPAÇÕES assume responsabilidade conjunta com o terceiro, no tocante ao atendimento dos objetivos, prazos e condições previstos no presente Termo de Ajustamento;
- III – FR PARTICIPAÇÕES e o terceiro comunicarão expressamente ao MUNICÍPIO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO da transferência da propriedade ou da posse direta, mantendo-se a responsabilidade solidária de FR PARTICIPAÇÕES, passando referida comunicação a integrar o presente TAC para todos os fins.

TÍTULO IV – DA SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES TRIBUTÁRIAS, AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS

Item 9. As partes convencionam que as responsabilidades tributárias, ambientais e administrativas relativas ao imóvel da matrícula nº 1067 do Cartório do 1º Ofício de Brasnorte, bem como suas acessões, serão assumidas:

- I – Por BRASFRIGO, no que tange a fatos ocorridos de 06 de junho de 2007 a 06 de março de 2013, inclusive;
- II – Por FR PARTICIPAÇÕES, no que tange a fatos ocorridos posteriormente a 06 de março de 2013.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas no *caput* poderão ser suprimidas, alteradas ou modificadas por acordo particular entre BRASFRIGO e FR PARTICIPAÇÕES, respeitados os limites da legislação imperativa, vedada toda e qualquer assunção de responsabilidades pelo MUNICÍPIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

TÍTULO V – DA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Item 10. Vencido o prazo do **Item 6** sem a consecução dos objetivos lá mencionados, o imóvel da matrícula nº 1067 do Cartório do 1º Ofício de Brasnorte, bem como todas as acessões que nele constam ou nele constarem, reverterão, de pleno direito, ao patrimônio do MUNICÍPIO.

Item 11. Excepcionalmente não ocorrerá a reversão prevista no **Item 10** se, no prazo indicado no **Item 6**, não forem concedidas, por atraso imputável ao Poder Público, as autorizações e licenças administrativas, ambientais, tributárias ou outras mais que forem necessárias à instalação e operação do empreendimento frigorífico.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste item, FR PARTICIPAÇÕES deverá, antes do termo do prazo do **Item 6**, comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao MUNICÍPIO sobre a situação enfrentada, caso em que se poderá proceder a tratativas de aditamento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Item 12. Para a hipótese de reversão mencionada no **Item 10**, não poderá FR PARTICIPAÇÕES exigir indenização por benfeitorias úteis ou necessárias que tiver realizado até o termo do prazo avençado, ainda que alegue que as tenha feito de boa-fé.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste item não impedem o direito de FR PARTICIPAÇÕES retirar do imóvel e de suas acessões os maquinários, benfeitorias voluptuárias e pertencas de grande valor que houver instalado, desde que o faça às suas expensas.

Item 13. Para garantia dos preceitos expostos neste Termo de Ajustamento de Conduta, FR PARTICIPAÇÕES autoriza que seja averbado à margem da matrícula do imóvel o presente instrumento, o que deverá ser providenciado pelo MUNICÍPIO no mesmo prazo do **Item 5**.

TÍTULO VI – DA SUPERAÇÃO DOS DANOS SOCIAIS

Item 14. Independentemente do cumprimento das demais cláusulas previstas no presente Termo de Ajustamento, e como medida de mitigação dos danos sociais suportados pela comunidade local com a demora na operacionalização do empreendimento frigorífico pela BRASFRIGO, FR PARTICIPAÇÕES se obriga:

I – A doar ao MUNICÍPIO, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que serão destinados exclusivamente para a aquisição de um veículo, novo de fábrica, tipo caminhonete, transformado em ambulância, por empresa especializada, modelo simples remoção;

II – A doar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasnorte, no primeiro dia do décimo mês a contar da efetivação da doação prevista no subitem acima, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão destinados exclusivamente à construção de ambiente para atividades recreativas e culturais com crianças e adolescentes, a critério do MUNICÍPIO, ouvidos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os demais órgãos legitimados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

Item 15. Para a hipótese de não cumprimento das obrigações estabelecidas no **Item 14** por FR PARTICIPAÇÕES, será possível a execução judicial pelas vias próprias (art. 585, II, do CPC), hipótese para a que se comina multa moratória de 10%, bem como juros de mora de 1% ao mês.

Item 16. Para a hipótese de não destinação dos respectivos valores às finalidades mencionadas no **Item 14**, será facultado a FR PARTICIPAÇÕES requerer a cabível revogação na via judicial (art. 555, parte final, do CC), sem prejuízo do ajuizamento de ação própria para execução do encargo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 553, parágrafo único, do CC), ou mesmo da apuração do fato nas esferas civil, penal e administrativa.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Item 17. As obrigações previstas neste instrumento serão consideradas cumpridas após 18 meses do início das atividades do frigorífico, ocasião em que cessarão, para todos os efeitos, os gravames impostos na doação do imóvel da Matrícula 1067 do Cartório do Primeiro Ofício de Brasnorte.

Item 18. As disposições do presente Termo são dadas em caráter irrevogável, estando as partes obrigadas de comum acordo, livres de pressões e impedimentos de vontade.

Item 19. Os intervenientes acedem com tudo o quanto exposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a agir, dentro de suas atribuições e faculdades legais, tanto quanto as próprias partes, para o bom sucesso dos objetivos aqui traçados.

Item 20. As partes obrigam-se a submeter o presente Termo de Ajustamento à homologação judicial, oportunidade em que requererão a extinção e o arquivamento dos autos da Ação Civil Pública nº 840-67.2013.811.0100 (cód. Apolo 52425).

Item 21. As partes comprometem-se a dar ampla publicidade ao presente Termo e, na medida de suas competências e faculdades legais, a dar fiel cumprimento a suas disposições.

Brasnorte/MT, 06 de maio de 2014.

EUDES TARCISO AGUIAR
Prefeito Municipal de Brasnorte

JEREMIAS PRADO DOS SANTOS
Sócio-proprietário BRASFRIGO

DANIEL MATTIONI
Promotor de Justiça

OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
OAB/SP nº 173448
Procurador FR PARTICIPAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Brasnorte

PEDRO COELHO
Vereador Presidente da Mesa Diretora

GILBERTO MARCELO BAZZAN
Vereador 1º Secretário

NILSON JOSÉ POLINSKI
Vereador

ROBERTO ANTÔNIO DE CARVALHO
Vereador

EDSON KOKOJSKI
Vereador Vice-Presidente

ALEXANDRA LIMA
Vereador

NELSI DEISS
Vereador

ISMAEL DA SILVA JUNIOR
Presidente da ACIB



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Código n. 52425

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Brasnorte-MT, Brasfrigo - Brasnorte Frigorífico Ltda., Jeremia Prado dos Santos, Quedima Maria Lopes, FR Participações Ltda. e Paulo Sergio Formigoni de Oliveira, objetivando cessar liminarmente qualquer obra ou atividade no local do imóvel n. 236-A (Matrícula 1067), bem como a reversão do referido imóvel doado pelo primeiro requerido aos demais requeridos, sem qualquer indenização, e a anulação do contrato que compra e venda entre a Brasfrigo e a FR Participações Ltda.

Expõe o requerente que no ano de 2007 houve a implementação do referido empreendimento, quando o Município de Brasnorte, por meio da Lei 1.055/07 doou, sem licitação, o imóvel público para a empresa Brasfrigo - Frigorífico Ltda., oportunidade em que se ajustou o encargo que obrigava a construção e funcionamento pleno do frigorífico até julho de 2009, o qual geraria um mil empregos diretos e três mil empregos indiretos.

Aduz que a cláusula quarta do termo de doação estabelecia que caso não fossem cumpridas as obrigações assumidas pelo donatário seria revertido o imóvel ao patrimônio municipal.

Alega, ainda, que no ano de 2010 o Município de Brasnorte transferiu a propriedade do imóvel ao donatário, mesmo ciente de que o encargo legal não havia sido realizado, agindo de maneira omissa já que deveria ter pleiteado a reversão do bem público.

Nesse cenário, diz o autor que além de não ter sido implementado o frigorífico, a requerida Brasfrigo - Frigorífico Ltda., mesmo sem nunca ter tido a propriedade plena do terreno, por nunca ter cumprido com o encargo determinado no instrumento de doação, celebrou contrato de venda e compra com a requerida FR Participações Ltda. pela quantia grandiloqua de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, sustenta que além de demonstrar uma afrontosa burla ao procedimento licitatório, a pretexto de regularizar a situação, no ano de 2014 o Município sancionou a Lei Municipal n. 1.507/2013, autorizando o Poder Executivo Municipal a repactuar prazos e condições relativas à doação de imóvel para fomentar emprego e renda celebrado com a Brasfrigo - Frigorífico Ltda.. esta que, em seguida, transferiu o imóvel à nova empresa FR Participações Ltda.

Diante da situação, o requerente pleiteia a reversão do imóvel doado, a fim de que este retorne ao patrimônio público, requerendo a anulação do contrato de compra e venda pactuado pelas empresas requeridas Brasfrigo - Frigorífico Ltda. e FR Participações Ltda.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Por fim, postula a concessão da medida liminar para que seja cessado qualquer tipo de obra ou atividade eventualmente desenvolvida no local, até que seja julgado o mérito da presente ação, com a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento da medida.

Juntou os documentos de fl. 25-129.

Notificado, o Município de Brasnorte justificou que o ato de doação baseou-se no interesse público e na estagnação econômica do município, salientando que mesmo uma eventual reversão do patrimônio não poderia dar-se sem indenização como quer o *Parquet*, sob pena de enriquecimento ilícito, solução que geraria prejuízos ao Poder Público e à sociedade brasnortense. Argumenta que a concessão da liminar criaria uma reserva de mercado na região, afastando outros investidores enquanto a lide perdurar no Poder Judiciário.

Por fim, tendo o Município de Brasnorte pugnado pela análise da viabilidade da realização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público que o formalizou à f. 155-163, juntamente com o Município de Brasnorte, a Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda., a FR Participações Ltda., tendo como intervenientes a Câmara de Vereadores de Brasnorte e a Associação Comercial e Industrial de Brasnorte – ACIB.

Os autos vieram-me conclusos.

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, na linha doutrinária de GEISA DE ASSIS RODRIGUES, “como há uma ação em curso o ajuste terá repercussão no feito já em andamento, e só surtirá efeito após a sua homologação”¹, cuja sorte deste processo segue duas opções: suspensão do curso processual ou a extinção do processo.

E conclui:

“Em alguns casos a celebração do ajuste apenas suspende o processo judicial, até o atendimento pleno das obrigações do compromisso, em outros enseja desde já a sua homologação e a extinção com julgamento do mérito. Nesta última hipótese o cumprimento do ajuste ocorre fora das vias judiciais, e no seu eventual descumprimento, se impõe a propositura da ação de execução”².

¹ Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta – Teoria e Prática, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro : 2011, p. 216.

² Op. cit., p. 216.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Muito bem.

Situando a questão, cumpre rememorar que a Lei Municipal n. 1.055/2007 autorizou que o Município de Brasnorte doasse o imóvel 236-A (Matrícula 1067 do CRI local), com área de 48,4000ha, para investimento empresarial com finalidade de fomentar emprego e renda (fl. 29-32).

Nessa senda, o Município de Brasnorte celebrou Termo de Doação com a Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda., fazendo constar do contrato os seguintes encargos:

- a) *"Construir e implantar uma Indústria Frigorífica de aproximadamente 20.000 m2 com capacidade de abate de 1.500 cabeças dia em 18 meses, ou seja, até julho de 2009;*
- b) *Para a obra de construção contratar pelo menos 60% de profissionais e operários moradores do município;*
- c) *Gerar no primeiro semestre de atividade aproximadamente 500 empregos diretos, e a partir do segundo semestre de atividades aproximadamente 1.000 empregos diretos e 3.000 empregos indiretos no ano de 2010;*
- d) *Gerar renda direta e indireta ao Estado e ao Município com recolhimento de ICMS e demais tributos conforme legislação vigente;*
- e) *Buscar junto ao SENAI e promover aos moradores do município treinamentos e curso de capacitação voltados as atividades frigoríficas antes do início das atividades (da inauguração) para além de gerar empregos, utilizar mão de obra local, e evitar a emigração de novos profissionais;*
- f) *Diminuir o índice de desemprego no município com contratação de 60% de mão de obra local;*
- g) *Participar das Campanhas de orientação e conscientização desenvolvidas pelo município Contra Dengue, Drogas, Prostituição, Trabalho Infantil, Orientação no trânsito, bem como participar de serviços voluntários nas campanhas desenvolvidas ao atendimento das pessoas menos favorecidas e em estado de risco". (fl. 31/32)*

Nessa toada, a Cláusula Quarta determinava que o não cumprimento do encargo implicaria revogação da doação e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do município, *"sem direito à indenização ao Donatário"*. (f. 32).

Ocorre que o Município de Brasnorte, em 2010, transferiu, obviamente mediante escritura pública e registro imobiliário, a propriedade do imóvel à empresa Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda. sem que esta tivesse cumprido seus encargos (f. 128, vº). Todavia, na referida escritura pública de doação, averbada àquela matrícula (R4-1067 – Protoc. 8704 – Liv. 1-H – 28/Dezembro/2010) não constou os encargos previstos no Termo de Doação supramencionado. Em suma, não obstante ostentar o título de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

doação modal (doação com encargos) na margem da matrícula constava apenas a doação pura e simples, cuja escritura pública arquivada não reproduziu os encargos. Confira-se:

"DOAM como de fato ora DOADO tem aos Outorgados Donatários, de conformidade com o estabelecido no Artigo 538 do Código Civil Brasileiro, o imóvel acima descrito e confrontado, e desde já cede e transfere aos mesmos Donatários todo o domínio, direitos e ação que sobre o aludido imóvel ora doado exerciam, para que do mesmo os Donatários possam dele usar, gozar e livremente dispor como seu que é (...) sem ônus ou pagamento ao Doador". (grifo nosso)

Iniciando o ano de 2014 nota-se que a empresa Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda., embora o frigorífico já esteja com visível parcela já construída (fotos encartadas à f. 42), não iniciou o seu funcionamento. Ao contrário, alienou o imóvel e suas benfeitorias por R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) à empresa FR Participações Ltda. (fl. 111-117 e 129).

Igualmente, observo que foi sancionada a Lei Municipal n. 1.507/2013, autorizando "o Poder Executivo Municipal a repactuar prazos e condições para cumprimento dos encargos relativos à doação formalizada com Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda., autorizada pela Lei Municipal 1.055/2007" (f. 119).

Pois bem.

Atendo-se aos autos, a compreensão do caso reclamaria fixar algumas premissas jurídicas por meio das quais o litígio trilharia.

De plano, segue o texto infralegal federal atinente à matéria:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa e Licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e na Estadual.

§ 1º - será dispensada a licitação a que se refere o Art., nos seguintes casos:

I - quando de imóveis, deverá constar as seguintes normas:

a) - quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a Cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

(...)

§ 2º - preferencialmente a venda de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste Art. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado". (grifo nosso)

Assim, do ponto de vista legal, não há óbice para a doação de bem imóvel ao particular, mesmo que este objetive fins lucrativos, como é o caso. Embora não se tenha realizado um procedimento de dispensa de licitação (art. 117, § 2º, da Lei Orgânica do Município), cuja informalidade não condiz com a administração das coisas públicas, não se pode olvidar que as leis autorizativas acabaram por revelar a intenção expressa de doar o imóvel a pessoa específica, cuja figuração dos Poderes Legislativo e Executivo no TAC ratifica essa intenção, mormente pela invocação de razoável interesse público concretamente demonstrado nos autos, tanto mais porque se trata de empreendimento iniciado há anos e em fase adiantada de construção, cuja eventual conduta do primeiro administrador (art. 89 da Lei n. 8.666/93) não é objeto destes autos.

Nesse propósito, reconhecendo esse cipoal de dificuldades, o item 5 do TAC prevê que "o MUNICÍPIO, por seu Prefeito, providenciará, no prazo de dez dias da firmatura do presente Termo, a apresentação de um Projeto de Lei Ordinária à Câmara de Vereadores, o qual deverá contemplar:

- I - A declaração de existência de excepcional interesse público nas tratativas pertinentes à instalação e operacionalização de um estabelecimento frigorífico no Município de Brasnorte;
- II - A ratificação das tratativas pertinentes à doação do imóvel da matrícula 1067, do Cartório do 1º Ofício de Brasnorte, a BRASFRIGO, inclusive abarcando as recentes modificações da Lei Orgânica do Município quanto a esse tema;
- III - O reconhecimento do negócio jurídico de compra e venda havido entre BRASFRIGO e FR PARTICIPAÇÕES;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

IV - O reconhecimento deste Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento hábil e suficiente para tutelar a situação referente à instalação e operacionalização do empreendimento frigorífico, independentemente de outros ajustes ou escrituras públicas".

Nessa toada, aportou aos autos a recente Lei Municipal n. 1.637, de 22 de maio de 2014, reconhecendo "a validade e a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta nº. 05/2014".

Nesta quadra, importante ter em conta que ao legislador cabe "debruçar-se sobre a situação de cada bem ou conjunto, especificamente, o que lhe permitirá ponderar sobre a destinação pública que aquele item patrimonial vem cumprindo, o seu valor, os intentos da alienação etc. Em outras palavras, o Legislativo deve cumprir cuidadosamente a sua missão de zelar pelo interesse público, revelado no caso concreto, executando autêntico controle preventivo da própria discricionariedade do administrador de modo a perscrutar até que ponto se afigura conveniente e oportuno abrir mão do contingente patrimonial (...)". (grifo nosso).

É certo que a deliberação acerca do interesse público, para efeito de lastrear a doação de imóvel público municipal, não pode fazer referência, conforme lição de RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR, apenas "a remotos interesses públicos, pois nelas inserem-se, não poucas vezes, objetivos que não se compadecem com os princípios constitucionais e redundam em prejuízo ao patrimônio público"⁵.

Interesse público, conceito jurídico indeterminado que é pela inexistência do seu conteúdo, não se confunde com o interesse do seu titular, sob pena de gerar raciocínio circular, fazendo com que todo interesse estatal seja público. Igualmente, não se confunde interesse público com o interesse da administração pública. Pelas mesmas razões de dificuldade semântica, não se confunde interesse público com o interesse da sociedade e tampouco com o interesse da totalidade ou maioria dos sujeitos privados. Tem-se aceito que o interesse público é definido pelo atributo peculiar de alguns interesses privados, de sorte que, parafraseando MARÇAL JUSTEN FILHO, cabe investigar, caso a caso, qual é o atributo especial que diferencia os interesses em questão, reconduzindo a investigação não a uma análise puramente técnica, mas à "natureza dos valores e das necessidades envolvidas"⁶.

Com tais ponderações em mira, e após muito meditar sobre o processo e a lide fática posta em juízo, sobre os argumentos jurídicos de todos os

⁵ Op. cit. p. 90.

⁶ Op. cit., p. 142.

⁷ Op. cit., p. 123.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

interlocutores, bem como sobre a importância do empreendimento para a comunidade local e os esforços históricos da comunidade em implantá-lo, bem como levando em conta a fase adiantada do empreendimento, consigo diagnosticar o interesse público que deve ocupar o altiplano desta discussão negociada em TAC.

Posto o debate nestes termos, e antes de analisar as cláusulas do aludido TAC, pondero não se tratar de transação propriamente dita, o que se tem no ajuste é uma *solução negociada dos direitos transindividuais*, cujo maior benefício, nas palavras de GEISA DE ASSIS RODRIGUES, *"é configurar uma alternativa ao processo, ou à continuidade do mesmo. É uma forma mais econômica de solucionar litígios porque poupa, total ou parcialmente, a movimentação da dispendiosa 'máquina jurisdicional'"*⁸.

Nessa perspectiva, princípio essa análise me valendo da arguta lição da citada doutrinadora:

"(...) a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais impõe desafios inéditos para o Poder Judiciário (...) A conflituosidade inata dos direitos transindividuais implica que no caso concreto o juiz tenha que definir qual o interesse que deva prevalecer, decidindo, por exemplo, entre a proteção de um ecossistema ou a manutenção da atividade econômica que o ameaça. Decerto que a resposta adequada já esteja no sistema jurídico, mas o processo de definição dessa resposta exige uma nova responsabilidade do juiz.

(...)

A negociação permite uma administração otimizada de conflito em que vários aspectos, na maior parte das vezes de matiz não jurídico, podem ser contemplados para se encontrar a melhor solução". (op. cit., p. 114)

E arremata:

"A própria deliberação de celebrar o ajuste tem relevo na condução da convivência pública dos homens, e portanto é de política que se trata". (op. cit., p. 199)

No caso dos autos, o TAC justifica o interesse público na necessidade e *"oportunidade ímpar de geração de emprego e renda"* no município, calcado nos *"esforços históricos da comunidade brasnortense para lograr a instalação e operacionalização de um frigorífico nos limites territoriais do município"*, objeto este estampado nas próprias leis autorizativas.

⁸ Op. cit., p. 46.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Diante desse propósito, para deliberar sobre a homologação ou não do TAC, impossível não ponderar sobre a própria sorte de sucesso desta ação judicial, cujo tempo de demanda certamente fará ruir a chance de sucesso de inauguração deste empreendimento há anos adiantado e estagnado à margem da rodovia. Afinal, para além das discussões jurídicas que permeariam o debate judicial, não posso olvidar que o Município de Brasnorte transferiu o imóvel à Brasfrigo sem fazer constar na respectiva Escritura Pública translativa os encargos contratuais que constavam do originário Termo de Doação, o que faria surgir uma tormentosa discussão judicial, já que não havia ônus registrado na referida matrícula imobiliária n. 1067. Ao contrário, o excluía.

A doação, como ensinou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *"pode ser efetuada com encargo, hipótese, hipótese em que se denomina modal ou onerosa (donatione sub modo). No direito público, quando admitida, firma-se nesses mesmo requisitos, acrescidos de outros, mormente a autorização legislativa."*⁹ (grifo nosso)

No caso de doação de bens públicos, saliente-se que *"o legislador, quase sempre, não se contenta com simples condição; exige a imposição de encargo, sacrifício que se materializará em proveito efetivo, concreto, à comunidade doadora ou cumprirá certo fim de caráter social. É de extrema importância que labore desse modo, criando mecanismos de preservação do patrimônio público, sob pena de transferi-lo a terceiros, gratuitamente, firmado apenas em boas intenções"* (op. cit., p. 150).

Portanto, para além do resultado judicial desta demanda e o sucesso das discussões, fácil é antever, de qualquer forma, que as atividades da obra poderiam permanecer embargadas enquanto o processo ganharia volume e tempo no Poder Judiciário, embargos derivados não só de decisões judiciais, mas também da própria insegurança jurídico-econômica quanto ao desfecho do processo, com reflexo na atividade de empreendedorismo que, no geral, busca afastar-se de riscos financeiros.

Aliás, mesmo que a liminar inicialmente postulada pelo Ministério Público (paralisação de quaisquer atividades no local do empreendimento) fosse indeferida, ao empreendedor restaria igual incerteza jurídica quanto ao desfecho do processo, sabidamente porque a decisão não se esgota na primeira instância, não sendo incomum imaginar um processo judicial tramitando há anos no Poder Judiciário, com incansáveis recursos e desdobramentos processuais outros. Se isso ocorresse, a esperança da comunidade e aqueles esforços históricos de instalação de um frigorífico seriam transferidos para um longínquo tempo indefinido, criando um cenário em que o interesse público utilizado como fundamento para não homologar o TAC seria tão mais inseguro e instável quanto o interesse público que motivaria a sua

⁹ Curso de Direito Civil, p. 122/123.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

homologação. Portanto, tal ponderação, no entender deste julgador, seria simplista e nefasta ao próprio interesse público em nome do qual se estaria a defender.

Noutro giro, figurando no TAC o Município de Brasnorte, a Brasfrigo – Brasnorte Frigorífico Ltda., a FR Participações Ltda., o Ministério Público, bem como, como intervenientes, a Câmara de Vereadores de Brasnorte e a Associação Comercial e Industrial de Brasnorte – ACIB, penso que ficam drasticamente reduzidas as possibilidades de oposição dos demais colegitimados ao presente TAC, reforçando a capacidade eficaz do ajuste que ora caminha para a homologação.

No mais, quando se fala em ponderação dos interesses em tensão, não posso olvidar que o imóvel doado custou ao erário municipal a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se vê do registro imobiliário. De outro lado, o item 14 do TAC prevê que a FR Participações Ltda. se obrigou a doar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do TAC (prazo que já está escoando), a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que seria destinado à aquisição de um veículo novo, de fábrica, tipo camionete, transformado em ambulância, por empresa especializada; bem como doar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasnorte, no primeiro dia do décimo mês a contar da efetivação da doação prevista no subitem acima, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que seria destinada exclusivamente à construção de ambiente para atividades recreativas e culturais com crianças e adolescentes, valores que poderão ser objeto de execução autônoma (itens 15 e 16 do TAC).

Além disso, o item 6 do TAC prevê um prazo de dezoito meses, a contar da sua assinatura, para que a FR Participações Ltda. ultime a construção e inicie a operação do frigorífico, garantindo:

- I – A capacidade de abate diário de gado de acordo com a demanda do Município de Brasnorte;
- II – A possibilidade de geração de até 500 empregos diretos, a partir do primeiro mês seguinte ao início da operação;
- III – A possibilidade de geração de até 1000 empregos diretos e até 3000 empregos indiretos, a partir do décimo segundo mês seguinte ao início da operação;
- IV – A geração de receitas tributárias ao MUNICÍPIO, por meio da arrecadação de ICMS, ISS e demais tributos incidentes;
- V – Sua participação permanente em atividades de treinamento e aperfeiçoamento funcional de trabalhadores, podendo, para tanto, contar com o auxílio de órgãos do MUNICÍPIO ou de serviços sociais autônomos;
- VI – Sua participação permanente em atividades de caráter social e comunitário relevantes, promovidas ou não pelo MUNICÍPIO, tais como campanhas de conscientização sobre o uso de drogas, planejamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

familiar, apego à educação formal, educação para o trânsito e para o consumo, entre outros".

Noto que os itens 10 e 12 do TAC trazem cláusulas objetivas de reversão do imóvel, acessões etc., cujas regras ali expostas garantem segurança no que tange à proteção do erário quanto à eventual descumprimento contratual. Cláusula salutar. Afinal, como expõe a jurisprudência, *"a doação com encargos impõe o estabelecimento de cláusula contratual que preveja a reversão do bem ao patrimônio público"*¹⁰.

Em contrapartida, o item 11 do TAC revela-se razoável, já que se o atraso for imputável ao Poder Público o empreendedor não pode, obviamente, ser penalizado, cabendo àquele imprimir celeridade no andamento das ações que a si couberem. De qualquer forma, o seu parágrafo único obriga o empreendedor a comunicar ao Ministério Público e a Município os eventuais entraves encontrados, oportunidade em que os diálogos deverão ser retomados, tudo na busca do cumprimento dos prazos ajustados.

Uma vez inaugurada a obra, passa a operar a cláusula redigida no item 7 do TAC, garantindo o funcionamento do frigorífico pelo prazo mínimo de 18 (dezoito meses), salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Trata-se de cláusula contraditória em terreno cujos interesses são de complexa harmonização prática, na medida em que, de um lado, os interlocutores do TAC, mormente aqueles vinculados à comunidade brasnortense, apostam na continuidade do empreendimento e, por isso, exigem uma garantia mínima de tempo de funcionamento do frigorífico. De outro lado, o empreendedor encontra no caso fortuito e força maior uma cláusula que lhe permite, seguramente, conviver com as intempéries e imprevisões, tanto mais porque lida com empreendimento de altíssimo custo. Portanto, vejo tal cláusula revestida de segurança para todos e imbuída de espírito de boa-fé e probidade exposto no item 19 do TAC.

Por sua vez, o item 8 do TAC não impediu que a FR Participações Ltda. possa transferir a propriedade ou a posse do imóvel ou as respectivas acessões, e bem assim o próprio estabelecimento, para terceiro interessado e capacitado, desde que:

- "I - O terceiro assuma todas as obrigações relativas ao presente Termo de Ajustamento, inclusive no tocante aos prazos e demais condições previstos no Item 6;*
- II - FR PARTICIPAÇÕES assume responsabilidade conjunta com o terceiro, no tocante ao atendimento dos objetivos, prazos e condições previstos no presente Termo de Ajustamento;*

¹⁰ TJSP, ApCiv com revisão 994060665454 (591.316-5/7-00), 10ª Câm. Dir. Público, j. 15.12.2008, vu., rel. Antonio Carlos Villen, DJe 11/02/2009, Caderno Judicial, 2ª Instância, P. 982.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

III - *FR PARTICIPAÇÕES* e o terceiro comunicarão expressamente ao *MUNICÍPIO* e ao *MINISTÉRIO PÚBLICO* da transferência da propriedade ou da posse direta, mantendo-se a responsabilidade solidária de *FR PARTICIPAÇÕES*, passando referida comunicação a integrar o presente TAC para todos os fins".

Como se nota, mesmo havendo transferência, os objetivos deste TAC não seriam comprometidos, pois o terceiro estaria atrelado às regras deste ajuste, tanto mais porque o TAC devidamente homologado será averbado à margem da matrícula (item 13 do TAC), garantindo que terceiros dele tenham conhecimento.

Por fim, o Item 9 do TAC veda toda e qualquer assunção de responsabilidade tributária pelo Município de Brasnorte.

Assim, ponderando as obrigações assumidas, vislumbro que o TAC foi forjado em ambiente de absoluta boa-fé, cujos interlocutores que se obrigaram demonstram estar empenhados em concretizar os objetivos estabelecidos nos seus "considerandos".

Embora o ajuste envolva questões e interesses complexos, estou convicto de que o TAC merece ser homologado, cuja posterior fiscalização e efetivo cumprimento devem estar marcados pela boa-fé objetiva de todos os seus interlocutores.

Acerca da ponderação que me leva a homologar o presente TAC, segue lição doutrinária de GEISA DE ASSIS RODRIGUES, *in verbis*:

"Vários são os fatores que o magistrado deve levar em conta na apreciação do acordo, dentre eles, podemos citar: a) a possibilidade de reparação integral do direito transindividual violado; b) não sendo possível a reparação integral a adequação das medidas compensatórias, ou de ressarcimento, podendo, até se valer, para tanto, de perito judicial; c) a eventual existência de oposição aos termos do acordo por parte de outro legitimado, ou pela sociedade em geral, e o Ministério Público deve ser necessariamente ouvido sobre a proposta de ajuste; d) as probabilidades de sucesso do processo judicial; e) a complexidade das questões de fato e de direito do caso; f) a economia de custos processuais se o litígio for abreviado; g) a viabilidade do acordo, para que não haja pendenga futura sobre a possibilidade de seu cumprimento; h) a adoção de procedimentos que garantam a publicidade do ajuste, em especial quando a questão em juízo tiver grande repercussão social"¹¹. (grifo nosso)

Nesse ponto, a questão espinhosa e derradeira na ponderação gravitava em torno da ausência de procedimento específico de dispensa de licitação. Todavia, à luz da

¹¹ *Op. cit.*, p. 218/219.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

complexidade fático-jurídica acima exposta, tenho que a não homologação do presente TAC (a pretexto de abrir um procedimento de dispensa de licitação que deveria ter sido feito em 2007) seria mais nefasta ao interesse público que se buscava prestigiar. Vale citar, a propósito, a lição do Ministro do TCU, MARCOS VINÍCIOS VILAÇA:

"O princípio da legalidade, lato sensu, repousa na subordinação de todos, cidadãos e Estado, aos comandos da lei. Assim é que, em um Estado de Direito, a lei é o principal instrumento de que dispõem as pessoas sujeitas ao império estatal para evitar a arbitrariedade e a injustiça (...) A segurança jurídica, por sua vez, pode ser entendida como a certeza de que essa mesma lei, que deve, tanto quanto possível, ser clara e estável, será efetivamente aplicada dentro do seu limite temporal de vigência, permitindo assim aos cidadãos prever as conseqüências jurídicas dos atos que pretendem praticar"¹². (grifo nosso)

Aparente contradição superada nas precisas lições de JACINTHO ARRUDA CÂMARA, citado por GIOVANI BIGOLIN:

"Quando fosse aventado o problema da preservação dos efeitos de atos administrativos viciados, o conflito a ser proposto haveria de ser: de um lado, a desconstituição dos efeitos produzidos pelo ato – como corolário do princípio da legalidade; do outro, a preservação desses efeitos – constituídos com base numa presunção de legalidade. Ambas alternativas teriam como fim o atingimento da segurança jurídica e a opção sobre qual delas seguir haveria de ser tomada justamente em favor da que melhor o atingisse"¹³. (grifo nosso)

Em suma, após uma análise minuciosa do multimencionado TAC, não vislumbrei qualquer vício na manifestação de vontade dos obrigados (erro, dolo ou coação) e, sob o plano da eficácia, o que implica vistoria de sua aptidão para produzir efeitos, restou constatada a existência de cláusulas que determinam a responsabilidade dos obrigados pelo cumprimento daquilo que foi ajustado, estando apto à formação de título executivo.

Importa ponderar, apropriando-me das palavras de GEISA DE ASSIS RODRIGUES, que "a previsão de prazos para o cumprimento da obrigação, ou para a realização de determinados estudos não significa dizer que o ajustamento não seja eficaz, uma vez que o decurso desse prazo já é um dos efeitos do compromisso"¹⁴.

¹² Princípio da Segurança Jurídica – Professores Estrangeiros Contratação Anterior à EC n. 11/96 – Considerações. In: Boletim de Direito Administrativo. Ano XIXº 04, abril/2003, p. 333.

¹³ Segurança Jurídica – A estabilização do ato administrativo, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, p. 89.

¹⁴ Op. cit., p. 185



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Estadual, o Município de Brasnorte, Brasfrigo - Brasnorte Frigorífico Ltda., e a FR Participações Ltda., tendo como intervenientes a Câmara de Vereadores de Brasnorte e a Associação Comercial e Industrial de Brasnorte - ACIB.

Via de consequência, **EXTINGO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

P.I.C.

Tendo em vista a natureza do bem envolvido, **IMPRIMA-SE** ampla divulgação do presente TAC, inclusive mediante encaminhamento de cópia do TAC e deste *decisum* à imprensa local e à imprensa oficial do TJMT, à OAB, e à Corregedoria Geral de Justiça do e. TJMT.

CUMPRASE.

Juína-MT, 09 de junho de 2014


VAGNER DUPIM DIAS
Juiz Substituto

Ciente o Ministério Público
Brasnorte/MT, 02 07 14

Daniel Mattioni
Promotor de Justiça